



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO**

PARECER Nº 120/2017/PROEN/IFCE

INTERESSADO: Claudeth da Silva Lemos

PROCESSO Nº MS 0811537-35.2017.4.05.8100

ASSUNTO: Análise de equiparação (Concurso Público – Cargo Técnico Administrativo)

Trata o presente parecer técnico da análise da solicitação impetrada por Claudeth da Silva Lemos, cuja habilitação apresentada para investidura no cargo de tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Área de Libras não se coaduna com a habilitação exigida no Edital Nº 12/GR-IFCE/2016, fato que motivou a abertura do processo Nº MS 0811537-35.2017.4.05.8100 resultando na decisão liminar que determina sua investidura no cargo.

A documentação apresentada pela impetrante - um certificado de curso de formação de intérpretes da língua de sinais, com carga horária de 280h/a - difere da certificação exigida no Edital Nº 12/GR-IFCE/2016.

Além de a documentação apresentada não estar coerente com o Edital, destaca-se, ainda, que não está conforme o estabelecido nos artigos 4º e 5º da Lei Nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, os quais registram:

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de: I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou; II - cursos de extensão universitária; e III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação. **Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.** Art. 5º Até o dia 22 de

Em 2010

Dauelle Silva


dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

O documento apresentado, portanto, não atende a exigência estabelecida no Parágrafo único do artigo 4º da referida Lei.

Pelo exposto, conclui-se pelo indeferimento da solicitação impetrada.

Atenciosamente,

Fortaleza, 20 de outubro de 2017.


Antônia Lucivânia Sousa Monte
Diretora Acadêmica
Pró-Reitoria de Ensino - IFCE